



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000343030

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0001711-28.2012.8.26.0355/50000, da Comarca de Miracatu, em que é embargante AUTO PISTA REGIS BITTENCOURT S.A., são embargados SYDNEY GIMENEZ PALACIOS e GIOVANI SOARES RAMOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), OSVALDO DE OLIVEIRA E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

SOUZA NERY
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0001711-28.2012.8.26.0355/50000
EMBARGANTE: AUTO PISTA REGIS BITTENCOURT S.A.
EMBARGADO: SYDNEY GIMENEZ PALACIOS E OUTRO
COMARCA: MIRACATU

Voto nº 60.279 (NM)

DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
DESAPROPRIAÇÃO. REJEIÇÃO.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que tratou de recurso de apelação em ação de desapropriação, com fixação de indenização e determinação de pagamento de juros compensatórios e moratórios.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a alegada omissão quanto ao valor da justa indenização e o pedido subsidiário de anulação do laudo pericial para nova avaliação.

III. Razões de Decidir

3. O acórdão foi claro ao afirmar que o valor da indenização foi apurado corretamente pelo Método Comparativo Direto de Dados de Mercado, sem inconsistências.

4. Não há omissão a ser sanada, pois a decisão considerou todos os aspectos relevantes, incluindo a técnica empregada pelo perito.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Fixação dos juros moratórios conforme art. 100 da CF. 2. Afastamento dos juros compensatórios por ausência de exploração econômica.

Legislação Citada:

CF, art. 100; Decreto-lei nº 3.365/41, art. 15-A.

Jurisprudência Citada:

STF, ADI nº 2.332/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 16.04.2019.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de v. acórdão proferido nos seguintes termos:

‘Direito Civil. Apelação. Desapropriação. Parcial provimento.

I. Caso em Exame



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente o pedido de desapropriação, incorporando a área ao patrimônio da União, fixando indenização em R\$ 21.925,00, e determinando o pagamento de juros compensatórios e moratórios, além de honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a adequação do valor da indenização fixada em sentença e (ii) a incidência de juros compensatórios e moratórios conforme a legislação e jurisprudência aplicáveis.

III. Razões de Decidir

3. A prova técnica demonstrou que o valor da indenização foi apurado corretamente, utilizando o Método Comparativo Direto de Dados de Mercado, sem inconsistências.

4. Os juros moratórios devem ser fixados em 6% ao ano a partir do dia 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte ao que o pagamento deveria ser realizado, conforme art. 100 da CF. Os juros compensatórios não são devidos, pois não houve comprovação de exploração econômica do imóvel.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. Fixação dos juros moratórios conforme art. 100 da CF. 2. Afastamento dos juros compensatórios por ausência de exploração econômica.

Legislação Citada:

CF, art. 100; Decreto-lei nº 3.365/41, art. 15-A.

Jurisprudência Citada:

STF, ADI nº 2.332/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 16.04.2019. " 1

O embargante alega que o v. acórdão se encontra eivado de omissão quanto ao valor da justa indenização e quanto ao pedido subsidiário, consistente na anulação do laudo pericial para que seja feita nova avaliação.

É o relatório.

Não vislumbro os vícios apontados pelo embargante.

A decisão proferida por esta C. Turma Julgadora considerou todos os aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia, as quais restaram devidamente

¹ Fls. 786-792 – Voto nº 59.996, v.u.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

explicitadas.

Isso, pois, o v. acórdão foi claro ao consignar que *“com relação ao valor arbitrado a título de indenização, controvertido pela expropriante, não se verifica nenhuma inconsistência ou irregularidade nas técnicas empregadas pelo Expert, que utilizou como Método Comparativo Direto de Dados de Mercado, após realização de ampla pesquisa de dados de mercado imobiliário da região geoeconômica, devidamente homogeneizada através de critérios específicos nas Normas de Avaliações de Imóveis em Desapropriações, gerando um valor unitário de R\$9.446,86/ha para maio de 2018. Considerando que são 3 áreas a serem desapropriadas, após a finalização dos cálculos, com critérios que foram devidamente expostos, o I. Perito chegou ao valor indenizatório de R\$ 21.925,00 para maio de 2019, que foi homologado pela r. sentença.”*, não havendo nenhuma omissão a ser sanada.

Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de temas, à luz dos argumentos reinvocados, alegadamente relevantes para a solução da *quæstio juris*, na busca de decisão que seja favorável ao embargante. Se este é o objetivo, deve ser utilizado outra via processual, não os embargos declaratórios.

Ante o exposto, o meu voto propõe aos meus ilustres pares que se *rejeite os embargos de declaração*, ficando mantido o v. acórdão tal como proferido.

José Orestes de **SOUZA NERY**, Desembargador



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0001711-28.2012.8.26.0355/50000
EMBARGANTE: AUTO PISTA REGIS BITTENCOURT S.A.
EMBARGADO: SYDNEY GIMENEZ PALACIOS E OUTRO
COMARCA: MIRACATU

Voto nº 60.279 (NM)

DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO. REJEIÇÃO.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que tratou de recurso de apelação em ação de desapropriação, com fixação de indenização e determinação de pagamento de juros compensatórios e moratórios.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a alegada omissão quanto ao valor da justa indenização e o pedido subsidiário de anulação do laudo pericial para nova avaliação.

III. Razões de Decidir

3. O acórdão foi claro ao afirmar que o valor da indenização foi apurado corretamente pelo Método Comparativo Direto de Dados de Mercado, sem inconsistências.

4. Não há omissão a ser sanada, pois a decisão considerou todos os aspectos relevantes, incluindo a técnica empregada pelo perito.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Fixação dos juros moratórios conforme art. 100 da CF.

2. Afastamento dos juros compensatórios por ausência de exploração econômica.

Legislação Citada:

CF, art. 100; Decreto-lei nº 3.365/41, art. 15-A.

Jurisprudência Citada:

STF, ADI nº 2.332/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 16.04.2019.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de v. acórdão proferido nos seguintes termos:

“Direito Civil. Apelação. Desapropriação. Parcial provimento.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente o pedido de desapropriação, incorporando a área ao patrimônio da União,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fixando indenização em R\$ 21.925,00, e determinando o pagamento de juros compensatórios e moratórios, além de honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a adequação do valor da indenização fixada em sentença e (ii) a incidência de juros compensatórios e moratórios conforme a legislação e jurisprudência aplicáveis.

III. Razões de Decidir

3. A prova técnica demonstrou que o valor da indenização foi apurado corretamente, utilizando o Método Comparativo Direto de Dados de Mercado, sem inconsistências.

4. Os juros moratórios devem ser fixados em 6% ao ano a partir do dia 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte ao que o pagamento deveria ser realizado, conforme art. 100 da CF. Os juros compensatórios não são devidos, pois não houve comprovação de exploração econômica do imóvel.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. Fixação dos juros moratórios conforme art. 100 da CF. 2. Afastamento dos juros compensatórios por ausência de exploração econômica.

Legislação Citada:

CF, art. 100; Decreto-lei nº 3.365/41, art. 15-A.

Jurisprudência Citada:

STF, ADI nº 2.332/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 16.04.2019. " 2

O embargante alega que o v. acórdão se encontra eivado de omissão quanto ao valor da justa indenização e quanto ao pedido subsidiário, consistente na anulação do laudo pericial para que seja feita nova avaliação.

É o relatório.

Não vislumbro os vícios apontados pelo embargante.

A decisão proferida por esta C. Turma Julgadora considerou todos os aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia, as quais restaram devidamente explicitadas.

² Fls. 786-792 – Voto nº 59.996, v.u.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Isso, pois, o v. acórdão foi claro ao consignar que *“com relação ao valor arbitrado a título de indenização, controvertido pela expropriante, não se verifica nenhuma inconsistência ou irregularidade nas técnicas empregadas pelo Expert, que utilizou como Método Comparativo Direto de Dados de Mercado, após realização de ampla pesquisa de dados de mercado imobiliário da região geoeconômica, devidamente homogeneizada através de critérios específicos nas Normas de Avaliações de Imóveis em Desapropriações, gerando um valor unitário de R\$9.446,86/ha para maio de 2018. Considerando que são 3 áreas a serem desapropriadas, após a finalização dos cálculos, com critérios que foram devidamente expostos, o I. Perito chegou ao valor indenizatório de R\$ 21.925,00 para maio de 2019, que foi homologado pela r. sentença.”*, não havendo nenhuma omissão a ser sanada.

Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de temas, à luz dos argumentos reinvocados, alegadamente relevantes para a solução da *quæstio juris*, na busca de decisão que seja favorável ao embargante. Se este é o objetivo, deve ser utilizado outra via processual, não os embargos declaratórios.

Ante o exposto, o meu voto propõe aos meus ilustres pares que se *rejeite os embargos de declaração*, ficando mantido o v. acórdão tal como proferido.

José Orestes de **SOUZA NERY**
Relator
(Assinatura eletrônica)